

Artigo 12 — A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º — No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º — A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ela credenciada e, periodicamente, por comissão composta por seus representantes bem como da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO V

Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 13 — As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas no Sistema Rodoviário de que trata este Regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

Parágrafo único — Os bens móveis e imóveis, materiais permanentes e de consumo, equipamentos e serviços de terceiros necessários ao desempenho da atividade policial rodoviária no sistema, poderão ser fornecidos pela concessionária, nos termos a serem estabelecidos no edital.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas de Pedágio e das Receitas

Artigo 14 — Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

- I — tarifas de pedágio;
- II — receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
- III — cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5º, inciso I, alínea "d" deste Regulamento;
- IV — cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;
- V — valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias contratuais;
- VI — cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;
- VII — receitas decorrentes de uso da faixa de domínio, inclusive por concessionárias de serviços públicos, observada a legislação pertinente;
- VIII — outras previstas no edital e no contrato respectivo.

Artigo 15 — As tarifas de pedágio, os critérios e a periodicidade de reajuste serão estabelecidas no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 16 — São direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — pagar pedágio;
- III — receber do Poder Concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;
- V — levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VI — comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VII — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17

O Poder Concedente, assim como a concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 18 — O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 19 — Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis direitos e privilégios vinculados à exploração do Sistema Rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 20 — O Secretário dos Transportes poderá disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

DECRETO Nº 40.641, DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Aprova o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração da malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, que institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura;

Considerando o disposto no Decreto nº 40.448, de 14 de novembro de 1995, que autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí;

Considerando proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 1996.

Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º — Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto nº 40.448, de 14 de novembro de 1995.

Artigo 2º — O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

- I — SP-065 — Rodovia D. Pedro I, entre o entroncamento com a BR-116 — Rodovia Presidente Dutra (Km 4 + 684m) e o entroncamento com a SP-330 — Rodovia Anhanguera (Km 145 + 500m);
- II — SP-083 — Anel Rodoviário de Campinas, do entroncamento da SP-065 — Rodovia D. Pedro I (Km 0) ao entroncamento com a SP-348 — Rodovia dos Bandeirantes (Km 16 + 800m).

Artigo 3º — Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão.

CAPÍTULO II

Das Serviços Previstos no Sistema Rodoviário

Artigo 4º — Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Sistema Rodoviário são classificados em:

- I — delegados;
- II — não delegados;
- III — complementares.

Artigo 5º — São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I — serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

- a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;
- b) operação dos postos de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;
- c) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita;
- d) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais, atendimento mecânico a veículos avariados: guinchamento, desobstrução de pista, operação de serviço de telefonia de emergência e orientação e informação aos usuários;
- e) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;
- f) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no Sistema Rodoviário;
- g) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;
- h) monitoração das condições de tráfego na rodovia.

II — serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

- a) conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;
- b) conservação especial de todos os elementos que compõem o Sistema Rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando a preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recapeamento de pista, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;
- c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como, instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificadas por qualquer causa.
- III — serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:
 - a) implantação da rodovia SP-083 — Anel Rodoviário de Campinas do Km 0 ao Km 16 + 800m, incluindo recuperação do meio ambiente;
 - b) equacionamento de interferências com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;
 - c) implantação ou adequação aos níveis de serviço ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;
 - d) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, principalmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;
 - e) implantação e readaptação de praças de pedágio e pesagem;
 - f) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;
 - g) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;
 - h) implantação de sistema de pedágio eletrônico;
 - i) implantação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis;
 - j) implantação de sistema de comunicação e de chamada para usuários;
 - k) implantação de dispositivos de segurança;
 - l) implantação de paisagismo.

Artigo 6º — São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

- I — policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;
- II — fiscalização e autuação de infrações relativas a:
 - a) veículo;
 - b) documentação;
 - c) motorista;
 - d) regras de circulação, estacionamento e parada;
 - e) excesso de peso.
- III — emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:
 - a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, intermunicipal e intermunicipal;
 - b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, sub-urbano, metropolitano ou municipal;
 - c) serviços de transporte de trabalhador rural ou de pessoas em veículos de carga;
 - d) realização de eventos na rodovia;
 - e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Parágrafo único — Dependendo de autorização do Poder Concedente, a prestação da concessionária:

1. acessos a estabelecimentos comerciais e outros;
 2. ocupação da faixa de domínio;
 3. publicidade em geral, permitida em lei.
- Artigo 7º — São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros, que não a concessionária, com aprovação prévia do Poder Concedente, compreendendo, entre outros:
- I — abastecimento e reparos de veículos;
 - II — alimentação e hospedagem para usuários;
 - III — provisão de áreas de lazer e repouso para usuários.
- Artigo 8º — Para execução dos serviços delegados, especialmente no que se refere à operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego, arrecadação e controle do pedágio, sistema de controle da pesagem de veículos e sistemas de comunicação, a concessionária deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados, que permitam integral automatização e maior segurança das operações.

Parágrafo único — Os sistemas de controle e automação a que se refere este artigo deverão permitir integral aplicação nos serviços não delegados, especialmente no que se refere à fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 9º — São deveres da concessionária, durante todo o prazo da concessão:

- I — acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego, em nível de serviço adequado;
- II — submeter à aprovação do Poder Concedente, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra ou operação que obrigue a interrupção de faixa ou faixas do Sistema Rodoviário;
- III — divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no Sistema Rodoviário;
- IV — implantar as recomendações de segurança estabelecidas pelo Poder Concedente;
- V — manter disponíveis recursos humanos e materiais para elaboração e implementação de esquemas de atendimento a situações de emergência;
- VI — zelar pela prevenção e extinção de ocorrências de incêndio, inclusive nas áreas que margeiam a faixa de domínio do Sistema Rodoviário;
- VII — implantar sistema de prevenção de acidentes em casos de ocorrência de neblina no Sistema Rodoviário;
- VIII — apoiar as atividades de fiscalização e policiamento;
- IX — acompanhar e ativar a atuação de entidades públicas, tais como, polícia civil e militar, bombeiros, órgão do meio ambiente, órgãos federais, estaduais e municipais, no Sistema Rodoviário, sempre que necessário;
- X — executar serviços de ampliação e melhoramentos destinados a adequar a capacidade da infra-estrutura à demanda e aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;
- XI — executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo normas, padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente;

XII — adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do Sistema Rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e seus acessórios;

XIII — zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, prevenindo pela obtenção de eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

XIV — apoiar a prestação de serviço público, no Sistema Rodoviário;

XV — acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XVI — responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como os de suas contratadas, providenciando para que sejam registrados junto às autoridades competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade;

XVII — cumprir determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

XVIII — refazer, de imediato, os serviços sob sua responsabilidade, executados com vícios ou defeitos;

XIX — elaborar projetos executivos e executar as ações relativas a impacto ambiental;

XX — manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio;

XXI — fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, facultando à fiscalização a realização de auditorias em suas contas;

XXII — manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XXIII — prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIV — responder perante o Poder Concedente e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

XXV — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXVI — responder pelas eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades

Artigo 10 — Estão sujeitos à fiscalização os serviços constantes no presente Regulamento.

§ 1º — A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 a saber: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Concedente estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11 — O Poder Público exercerá no Sistema Rodoviário a que se refere este Regulamento, o poder de polícia administrativa, incluída a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 12 — A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º — No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º — A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ela credenciada e, periodicamente, por comissão composta por seus representantes bem como da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO V

Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 13 — As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas no Sistema Rodoviário de que trata este Regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

Parágrafo único — Os bens móveis e imóveis, materiais permanentes e de consumo, equipamentos e serviços de terceiros necessários ao desempenho da atividade policial rodoviária no sistema, poderão ser fornecidos pela concessionária, nos termos a serem estabelecidos no edital.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas de Pedágio e das Receitas

Artigo 14 — Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

- I — tarifas de pedágio;
- II — receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
- III — cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5º, inciso I, alínea "d" deste Regulamento;
- IV — cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;
- V — valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias contratuais;
- VI — cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;
- VII — receitas decorrentes de uso da faixa de domínio, inclusive por concessionárias de serviços públicos, observada a legislação pertinente;
- VIII — outras previstas no edital e no contrato respectivo.

Artigo 15 — As tarifas de pedágio, os critérios e a periodicidade de reajuste serão estabelecidas no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 16 — São direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — pagar pedágio;
- III — receber do Poder Concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;
- V — levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VI — comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VII — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17 — O Poder Concedente, assim como a concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 18 — O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 19 — Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do Sistema Rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 20 — O Secretário dos Transportes poderá disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

COMUNICADO

O Conselho Estadual de Informática — CONEI — comunica que, a partir do dia 29 de janeiro p.f., estará funcionando em novo endereço: Rua Senador Queiroz, nº 274, 8º andar, conjunto 81 — Fone 228-9659.